



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 11/03/2014

16 - TC-039676/026/12

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Esteto Engenharia e Comércio Ltda.

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento com edificação de 260 unidades habitacionais e demais serviços denominado Santo André "K", no Município de Santo André/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-12. Valor – R\$25.598.500,00.

Advogado(s): Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Tratam os autos de contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU e a Empresa Esteto Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento com edificação de 260 unidades habitacionais e demais serviços, denominado Santo André "K", Município de Santo André/SP.

Referida contratação foi precedida de certame licitatório na Modalidade Concorrência¹ Pública nº 032/12, do qual participaram 16 (dezesesseis) empresas, sendo 11 (onze) classificadas, sendo 01 (um) inabilitada,

¹ - Parecer Técnico-Jurídico - fls. 659.

- Exigência de atestados de desempenho anterior - Subitem 13.1.3.b.1 (fls. 70)

- Quadro Comparativo de Preços - fl. 745.

- Preço Compatível com o Mercado - Fonte: Planilha de preços elaborada pela CDHU - data base - fev/12 - fls. 12/59.

- Propostas desclassificadas - 05 (cinco) empresas - fl. 669.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sagrando-se vencedora a contratada, pelo critério de menor preço.

Os órgãos de fiscalização da Casa opinaram no sentido da irregularidade da licitação e do contrato (fls. 1026/1037), entendendo que a inabilitação da empresa Construtora Elecon Ltda. por falta de apresentação de atestado de execução anterior com área construída igual ou superior a 14.300 m², conforme termo de julgamento (fl. 854), desconsiderando as certidões de acervo técnico apresentados por parte do licitante contendo quantitativos superiores ao exigido no edital², conforme certidões às fls. 880, 896 e 930, em afronta ao princípio do julgamento objetivo insculpido no caput do artigo 45 da Lei n° 8.666/93.

A Unidade Jurídica da ATJ e sua Chefia opinaram pela irregularidade da matéria em exame (fls. 1040/1044), entendendo que o alijamento da empresa que apresentara o menor preço está em contradição com os motivos alegado pela CDHU. **Em contrapartida, a Unidade de Economia opinou pela regularidade da matéria em exame** (fls. 1044).

Considerando a falha apontada foi oficiada à Origem, nos termos da Lei.

Em atendimento ao ofício 162/12, a Companhia encaminhou suas justificativas e documentos (fls. 1045/1047), alegando, em síntese: que a empresa licitante desclassificada apresentou três atestados, dando conta das seguintes obras:

²- Subitem 13.1.3. Documentos relativos à qualificação técnica:

b) Documentação, em nome da empresa, atestado o que segue:

b.1.2) a licitante realizou obra de construção de edificação com área construída igual ou superior a 14.300,00 m²



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1 - COHAB - com área de 10.559 m², edifício com 4 pavimentos
- 2 - COHAB - com área de 11.260 m², edifício com 5 pavimentos
- 3 - CDHU - com área de 16.280 m², com 299 UHS casa térreas

Com base no edital, os atos praticados pela CDHU estão em consonância com o artigo 45 da Lei 8666/93, pois a Construtora Elecon Ltda., foi inabilitada por não ter atendido o objeto do contrato, ou seja, não conseguiu demonstrar através de um único atestado poder atender a área de mínimo 14.300 m².

Informou, ainda, a Origem, que mesmo depois da inabilitação, a Construtora não apresentou nenhuma reclamação. Além disso, a norma contida no edital, além de clara, é plenamente regular, não causando qualquer prejuízo ou dano ao erário.

Em face do acrescido, o MPC concluiu pela irregularidade da matéria em exame (fls. 1055/1058), entendendo que por não aceitar um único atestado de 16.280m² e tão pouco, o somatório dos outros dois atestados (10.559 m² e 11.260 m²) a Contratante afrontou tanto à jurisprudência deste E. Tribunal como a economicidade do certame, tendo em vista ter sido a inabilitada ter sido a licitante a ofertar o menor preço do certame, com proposta de aplicação de multa. **Em contrapartida, a PFE opinou pela regularidade da matéria** (fls. 1054).

É O RELATÓRIO.

V O T O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O principal ponto debatido foi à exigência de atestado mencionado no subitem 13.1.3.b.1.2³ do edital.

A Empresa Construtora Elecon apresentou 02 (dois) atestados⁴ atingindo o total bem superior ao exigido no edital, no entanto, não foi considerado o somatório dos atestados, sendo a mesma inabilitada.

Ademais, com o juízo de atestado único, se mostra como um fator de restritividade e, isto se pode ter como confirmado porque conforme consta nos autos, foram 05 (cinco) empresas desclassificadas e 01 (uma) inabilitada no processo licitatório.

Além disso, a Companhia afrontou a jurisprudência desta E. Corte, tendo em vista que, os documentos apresentados pela empresa vencedora, categoricamente, comprovam sua capacidade técnica, conforme (fls. 880, 896 e 930).

Outrossim, sendo o edital o documento que fixa as condições em que se efetivará o certame, estabelecendo-se os critérios para análise e avaliação das propostas, não pode o Administrador exigir ou decidir além ou aquém do edital⁵.

Portanto, os atos praticados pelo Administrador não só contrariou a jurisprudência deste E.

³ " ... 13.1.3. Documentos relativos à qualificação técnica:

...

b) Documentação, em nome da empresa, atestando o que segue:

B.1) atestados ou certidões...

b.1.1) ...

b.1.2) a licitante realizou obra de construção de edificação com área construída igual ou superior a 14.300,00 m²."

⁴ - Atestados apresentados pela Empresa Construtora Elecon 10.559 m² e 11.260 m²

⁵ - As fls. 09 e 10 do edital - Volume I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal, como comprometeu a economicidade do certame, tendo em vista ter sido a empresa Elecon que apresentou a menor oferta.

Por fim, no sentido da irregularidade desses contratos tem decidido esta Corte, a exemplo dos TC-954/989/12-5, TC-20191/026/10 e TC-17933/026/09.

Desta forma, acompanho os órgãos de Fiscalização e Técnico da Casa e o MPC, razão pela qual VOTO NO SENTIDO DA IRREGULARIDADE do Contrato n° 0335/12, bem como da licitação precedente, na modalidade de Concorrência Pública n° 032/12, remetendo-se cópias:

1- À Secretaria da Habitação, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, devendo no prazo de 60 (sessenta) dias, informar este Tribunal sobre providências adotadas referentes à ilegalidade apontadas;

2- À Assembléia Legislativa, nos termos do inciso XV, do artigo 2°, do mesmo diploma Legal.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

Era